

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA
PERMANENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO
DISTRITO FEDERAL**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.187.134/0001-75, e sede na Av. Engenheiro Emiliano Macieira, n.º 05, BR 135, Km 07, Maracanã, São Luís/MA, CEP 65.095-602, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, conforme o Item 7.4 do Edital de Concorrência nº 01/2021 apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

em face do referido edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de esclarecimento, dado que a sessão pública está prevista para 31 de maio de 2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 05 (cinco) dias úteis previsto no Item 7.4 do Edital de Concorrência nº 01/2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050/2021. ALTERAÇÃO DO
CTB. IMPACTO SUBSTANCIAL À FORMULAÇÃO DAS
PROPOSTAS.

No dia 18 de maio de 2021 o Presidente da República publicou a Medida Provisória nº 1.050 que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, com impacto significativo à formulação das propostas a serem apresentadas no âmbito da Concorrência nº 01/2021, *in verbis*:

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 271.

§ 9º-A Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a quinze dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.

Ressalte-se que, pela própria natureza jurídica da medida provisória, seus efeitos são imediatos, ou seja, seus termos estão em plena vigência, devendo, as autoridades de trânsito, garantir seu cumprimento.

Destarte, alguns pontos atinentes ao novo regramento advindo através MP nº 1.050/2021 devem ser esclarecidos pelo DER/DF sob pena de nulidade do procedimento, uma vez que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 44, caput e § 1º, determina que

as licitações devam ser pautadas em procedimentos objetivos, vedado qualquer fator que possa frustrar a igualdade entre os licitantes:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Disto posto, serão pontuadas a seguir algumas questões referentes ao texto da MP nº 1.050/2021 acima transcrito:

PRAZO PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES

A MP nº 1.050/2021 não compôs prazo específico para saneamento das irregularidades, deixando aberto à autoridade competente o estabelecimento de prazo razoável e não superior a 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o dimensionamento deste prazo interfere diretamente na operação da concessionária, tornando um ponto sensível à proposição da planilha de custos e formação de preços, faz-se necessário que desde já que o DER/DF estabeleça o prazo para saneamento das irregularidades. Dessa forma se requer que o DER-DF indique de forma objetiva o prazo que será concedido aos motoristas proprietários de veículos para sanarem irregularidades identificadas no momento da fiscalização de trânsito.

SANEAMENTO NO LOCAL DA INFRAÇÃO.
LIBERAÇÃO OU APREENSÃO DO VEÍCULO.

A MP nº 1.050/2021 prevê que apenas “quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual”.

Disto, permanecem as seguintes dúvidas: nos casos de retenção de veículo por atraso de pagamento do licenciamento anual, qual será o procedimento adotado pela autoridade de trânsito? **a)** será considerada irregularidade impossível de ser sanada no local da infração e, portanto, o veículo será liberado? ou, **b)** caso a autoridade de trânsito ofereça meios de sanar a irregularidade no local da infração, ou seja, caso a Administração disponibilize a opção de pagamento imediato do licenciamento anual ao condutor infrator e, ainda assim, o mesmo se negue a fazê-lo, o veículo será apreendido ou será liberado concedendo prazo para regularização posterior?

Tal informação é imprescindível para o dimensionamento da proposta, visto que afeta consideravelmente no volume dos serviços prestados pela concessionária, isto porque mais de 40% (quarenta por cento) dos veículos que circulam nas vias públicas brasileiras estão com licenciamento atrasado, segundo pesquisa noticiada em 11/02/2021 pela Creditas¹, empresa conceituada e atuante do ramo bancário.

Assim, caso o DER/DF entenda que, de alguma forma, o veículo com licenciamento atrasado deve ser liberado, segundo disposto na MP nº

¹ CREDITAS. Disponível em <https://www.creditas.com/exponencial/licenciamento-de-veiculo-atrasado>. Acesso em 24/05/2021.

1.050/2021, haverá redução significativa do volume dos serviços a serem prestados pela concessionária, uma vez que, atualmente, a infração por veículo com licenciamento atrasado é o principal motivo de apreensão nas operações de fiscalização de trânsito.

Sobre o tema, é importante destacar que havendo redução do volume dos serviços prestados, por consequência haverá também diminuição dos meios empregados para execução dos serviços. Por exemplo, deverão ser consideradas quantidades inferiores de guinchos, de funcionários e do tamanho do pátio para guarda dos veículos.

Por todo o exposto, percebe-se a necessidade do redimensionamento das receitas e dos custos anteriormente estimados, o que afeta no equilíbrio econômico-financeiro do contrato que pode se mostrar inexecutável se não forem consideradas, desde já, as mudanças advindas por meio da MP nº 1.050/2021.

TEORIA DO FATO DO PRÍNCÍPE

De maneira geral, a expressão “fato do príncipe” é comumente utilizada no Direito Administrativo, ao tratar dos contratos administrativos e da possibilidade jurídica de sua alteração. Em síntese, é o ato administrativo realizado de forma legítima, mas que causa impactos nos contratos já firmados pela Administração Pública.

Muito embora, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos trate da Teoria do Fato do Príncipe apenas na fase de execução dos contratos, ela também deve ser observada na fase externa da licitação. Isto porque, rompido o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido pelo edital, em decorrência de ato administrativo

superveniente, os termos do edital devem ser remodelados, afim de manter o objeto exequível.

Ademais, frente a necessidade de alteração e redimensionamento das propostas, as licitantes carecem da dilação do prazo para abertura da Concorrência nº 01/2021, aplicando-se, por analogia, os termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93:

Art. 21.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido,

exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Em decorrência do que foi apresentado, mostra-se evidente a necessária a avaliação do impacto causado pela MP nº 1.050/2021 nas planilhas econômico-financeiras da Concorrência nº 01/2021, com possível modificação dos termos do Edital, tanto em suas planilhas financeiras como em suas exigências operacionais, dessa forma requer-se que esta comissão se manifeste sobre tal tema, bem como seja devolvido o prazo para apresentação das propostas conforme estabelece o Art. 21, §4º da Lei 8.666/93, frente à evidente influência que a citada MP acarreta na formulação das propostas.

está correto este entendimento? e, afim de garantir a formulação das propostas e seu correto dimensionamento, o prazo de divulgação do edital deverá ser reaberto, está correto tal entendimento?

RESUMO DOS QUESTIONAMENTOS

Pelo o exposto, questiona-se:

- a) Qual será o prazo para saneamento das irregularidades estabelecido pelo DER/DF?
- b) Nos casos de retenção de veículo por atraso de pagamento do licenciamento anual, qual será o procedimento adotado pela autoridade de trânsito?
- i. será considerada irregularidade impossível de ser sanada no local da infração e, portanto, o veículo será liberado? ou,
 - ii. caso a autoridade de trânsito ofereça meios de sanar a irregularidade no local da infração, ou seja, caso seja disponibilizada a opção de pagamento imediato do licenciamento anual ao condutor infrator e, ainda assim, o mesmo se negue a fazê-lo, o veículo será apreendido ou será liberado?
- c) Qual o impacto causado pela MP nº 1.050/2021 nas planilhas econômico-financeiras e nas exigências operacionais da Concorrência nº 01/2021? Não é necessária a adequação do edital a nova realidade criada pela citada Medida Provisória?

Por fim, requer-se que o prazo de apresentação das propostas seja reaberto nos termos do Art. 21, §4º da Lei 8.666/93, uma vez que a edição da MP nº 1.050/2021 impacta diretamente na formulação das propostas da presente Concorrência.

Sem mais no momento, desde já agradecemos os esclarecimentos prestados.

São Luís (MA), 24 de maio de 2021.


RUDIVAL ALMEIDA GOMES JÚNIOR
REPRESENTANTE LEGAL

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Materiais e Serviços

Carta n.º 59/2021 - DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 27 de maio de 2021

Ruival Almeida Gomes Júnior
Representante Legal
VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A
E-mail: ruival@vipleiloes.com.br

Prezado Senhor,

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado por essa empresa (62559458), foi encaminhado para a área técnica demandante, Superintendência de Trânsito, que encaminhou o despacho (62701982), por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, acerca dos questionamentos.

a) Qual será o prazo para saneamento das irregularidades estabelecido pelo DER/DF?

Resposta: Atualmente, em face ao recolhimento do CRLV para vistoria diante de irregularidade passível de "retenção" e que não é possível de regularização no local, este Departamento concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização e apresentação em vistoria, prática que será mantida diante do estabelecido na MP 1.050/2021 para os casos de "remoção" em que a irregularidade não seja possível ser sanada no local da infração. Não obstante, entendemos que tal fato não impacta diretamente na formulação das propostas da Concorrência 001/2021.

b) Nos casos de retenção de veículo por atraso de pagamento do licenciamento anual, qual será o procedimento adotado pela autoridade de trânsito?

i. será considerada irregularidade impossível de ser sanada no local da infração e, portanto, o veículo será liberado? ou,

ii. caso a autoridade de trânsito ofereça meios de sanar a irregularidade no local da infração, ou seja, caso seja disponibilizada a opção de pagamento imediato do licenciamento anual ao condutor infrator e, ainda assim, o mesmo se negue a fazê-lo, o veículo será apreendido ou será liberado?

Resposta: A Medida Provisória 1.050/2021 cria, indiretamente, um escalonamento entre medidas administrativas. Entendendo que, o agente de fiscalização deverá permitir que o condutor providencie a regularização do veículo no local. Não sendo corrigido o problema, e havendo condições de segurança, o veículo pode ser liberado mediante recolhimento do CRLV. Somente, em terceiro plano, estaria a remoção do veículo. Há de se considerar, contudo, que, tratando-se do veículo não licenciado, seja por falta de pagamento, seja por restrição administrativa ou judicial, tal escalonamento não se aplica e a remoção deverá ser feita normalmente. Conforme se lê:

Art. 271 (...)

§ 9º-A Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor

regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a quinze dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.

§ 9º-B O disposto no § 9º-A não se aplica à infração prevista no inciso V do caput do art. 230.

O inciso V do artigo 230 tipifica justamente a falta de registro e de licenciamento. Assim, não cabe discricionariedade ao órgão quanto às remoções previstas neste item, devendo, portanto, proceder com a remoção do veículo.

c) Qual o impacto causado pela MP nº 1.050/2021 nas planilhas econômico-financeiras e nas exigências operacionais da Concorrência nº 01/2021? Não é necessária a adequação do edital a nova realidade criada pela citada Medida Provisória?

Resposta: Tendo em vista que os estudos foram pautados quase que na totalidade no art. 230, V (falta de licenciamento) e que não cabe discricionariedade ao órgão quanto às remoções previstas neste item, não haverá qualquer impacto nas planilhas econômico-financeiras e nas exigências operacionais da Concorrência 001/2021. Portanto, não será necessário realizar alteração no Edital, nem mesmo reabrir prazo para apresentação das propostas, vez que não haverá mudança substancial nas atividades operacionais.

Atenciosamente,

Ana Hilda do Carmo Silva
Diretora de Materiais e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **ANA HILDA DO CARMO SILVA - Matr.0094068-2, Diretor(a) de Materiais e Serviços**, em 27/05/2021, às 17:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=62770561)
verificador= **62770561** código CRC= **B324B427**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5583